

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 4.307, DE 2004.

Dispõe sobre a isenção de taxa de emissão de passaportes e demais documentos de viagem para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Autor: Senado Federal – Senador Mozarildo Cavalcanti

Relator: Deputado Manato

VOTO VENCEDOR

Vejo-me obrigado a discordar tanto do relatório do nobre colega, Deputado Manato, apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família, assim como da proposição mesma, pelas razões que passo a desenvolver.

O nobre autor da proposição, senador Mozarildo Cavalcanti, justificou a medida argumentando que a proposta complementa o disposto no art. 230, § 2º da Constituição Federal, que garantiu a gratuidade dos transportes coletivos aos maiores de 65 anos, procurando beneficiar idosos para que realizem viagem de lazer ou para buscar atendimento médico especializado no exterior.

Segundo o autor, a aprovação do presente projeto não constituiria decréscimo significativo na arrecadação da receita da União e que, com a



4A1EBC3552

campanha em favor do idoso, desenvolvida pela CNBB, em 2005, a proposta se insere como mais um instrumento de proteção aos idosos.

O relator defende que além das garantias recentemente incorporadas ao ordenamento jurídico para a proteção integral do idoso restam algumas medidas legislativas que devem lhes assegurar “todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”, como dispõe o art. 2º do Estatuto do Idoso. Apresenta argumentos do próprio Estatuto: “assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis” (art. 10); o direito à liberdade, a “faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais” (art. 10, I); “a gratuidade nos transportes coletivos públicos, urbanos e semi urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares” (art. 39).

Lembramos que o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 8.842, de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências, e, após 6 anos de tramitação, aprovou também a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Ora, mesmo que muito tempo houvesse passado é necessário lembrar quão difícil foi o “contrato social” negociado para assegurar a amplitude do que ficou definido como direito dos idosos e o instrumento legal “Estatuto”, como melhor instrumento legal para a consolidação desses direitos da pessoa idosa.

Ressalte-se que, os valores cobrados como taxa de emissão de passaporte e demais documentos de viagem não são suficientes para estimular ou reprimir qualquer cidadão que decida viajar ou não para o exterior e, além disso, quem faz turismo no exterior não parece ter a necessidade deste tipo de benefício proposto pelo projeto em tela.



Por conseguinte, manifesto-me pela rejeição do parecer do Relator, e portanto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.307, de 2004.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2006.

Deputado DR. ROSINHA



4A1EBC3552